

## **TEXTO FINAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 189, DE 2010**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir fonte de recursos para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por:

I – cotas que serão integralizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal;

III – cotas que serão integralizadas anualmente pela União.

.....  
§ 2º Na integralização de cotas, a União integralizará:

I – 3 (três) partes para cada parte integralizada nos termos do inciso I do *caput*;

II – 5 (cinco) partes para cada parte integralizada nos termos do inciso II do *caput*.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap, bem como a Caixa Econômica Federal, deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

.....” (NR)

“Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão sacar recursos do Funcap:

I – até o limite de suas cotas integralizadas nos termos do inciso I do *caput* do art. 9º, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no inciso I do § 2º do art. 9º;

II – do montante aportado nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso II do § 2º do art. 9º, o valor autorizado, em caráter excepcional, pelo Conselho Diretor do Funcap.

.....” (NR)

“Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres:

I – para os entes cotistas, na forma do inciso I do art. 11;

II – para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do inciso II do art. 11.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.